



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018279-88.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA TAKEGAWA ALVES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.621

Apelação Cível nº 1018279-88.2022.8.26.0020

Comarca: São Paulo – Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – 2ª Vara Cível

Apelante: Adriana Takegawa Alves da Cruz

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICAS ABUSIVAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. EXIBIÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança em ação ajuizada por instituição financeira, condenando a correntista ao pagamento de R\$ 216.898,31, decorrente de contrato de renegociação de dívida. A apelante alega que foi induzida a contrair empréstimos em condições abusivas, sem transparência, e que não recebeu cópias dos contratos. Sustenta, ainda, que enfrentava problemas de saúde à época da contratação e pleiteia a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução dos encargos cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve prática abusiva por parte do banco na concessão dos empréstimos e na renegociação da dívida; e (ii) determinar se a ausência de exibição dos contratos anteriores à renegociação compromete a exigibilidade da dívida cobrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de provas da alegada coação ou de conduta abusiva do banco inviabiliza o acolhimento da tese da apelante, especialmente porque não foram especificadas provas que poderiam demonstrar tal abuso.

Os problemas de saúde mencionados pela apelante não caracterizam incapacidade para a prática dos atos da vida civil, tampouco demonstram vício de consentimento na renegociação da dívida.

A contratação foi realizada por meio eletrônico, mediante uso de senha pessoal, sem impugnação específica quanto à sua autenticidade, o que reforça a validade do contrato de renegociação de dívida.

A exibição dos contratos anteriores não é essencial, pois a renegociação implicou novação da dívida, sendo suficiente a apresentação do novo instrumento contratual firmado entre as partes.

Jurisprudência consolidada do Tribunal reconhece que, ao aderir voluntariamente à renegociação, o consumidor admite a existência e a validade dos contratos renegociados, não podendo alegar desconhecimento das obrigações assumidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de prova concreta de coação ou prática abusiva impede o reconhecimento de nulidade do contrato bancário.

A contratação eletrônica mediante uso de senha pessoal configura ato jurídico perfeito e vinculante.

A renegociação de dívida constitui novação, tornando desnecessária a exibição dos contratos anteriores para a validade da cobrança.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos relevantes indicados no caso concreto..

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1001382-02.2023.8.26.0100, Rel. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2023.

TJSP, Apelação Cível 1067988-15.2023.8.26.0002, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 1017034-08.2023.8.26.0602, Rel. João Battaues Neto, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II, j. 14/11/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANA TAKEGAWA ALVES DA CRUZ contra a r. sentença de fls. 254 a 257 que, em ação ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A., julgou procedente o pedido de cobrança, condenando a apelante ao pagamento de R\$216.898,31.

A apelante, inconformada com a decisão que acolheu o pedido, alega que foi vítima de práticas abusivas por parte do banco, que a induziu a contrair empréstimos sob condições desfavoráveis e sem a devida transparência. Argumenta que o gerente do banco a pressionava constantemente para renovar empréstimos e refinanciamentos, utilizando-se de táticas coercitivas e aproveitando-se de sua vulnerabilidade financeira. Afirma que não recebeu informações claras sobre os custos e riscos envolvidos nos empréstimos, o que configura uma violação ao Código de Defesa do Consumidor. Além disso, destaca que o banco não forneceu cópias dos contratos de empréstimo, impedindo-a de verificar a legalidade das

cobranças. A apelante também menciona que, na época das contratações, enfrentava sérios problemas de saúde, incluindo episódios de depressão e ansiedade, agravados pela pandemia de COVID-19. Essas condições a tornaram ainda mais suscetível às práticas abusivas do banco. Ela perdeu o emprego e enfrentou dificuldades financeiras significativas, o que a levou a aceitar as propostas de empréstimo sem a devida análise. Solicita a reforma da sentença, alegando que os valores cobrados pelo banco são indevidos e que os contratos de empréstimo não foram devidamente apresentados. Pede a redução dos juros e encargos, conforme previsto no CDC, e a total improcedência da ação de cobrança. A apelante enfatiza a necessidade de proteção ao consumidor e a importância de se coibir práticas abusivas por parte das instituições financeiras.

Recurso tempestivo e isento de preparo em decorrência da concessão da gratuidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 284 a 298.

Subiram os autos a esta Instância por força do recurso de apelação interposto pela ré.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em síntese, alega a autora na inicial que:

O suplicante concedeu ao suplicado 01 (uma) Renegociação de Dívida, em 15/02/2022, nº 444/4027451, através da net empresa, com validação por senha pessoal, ag. 117 c/c 120137-9, para ser restituído o principal e encargos convencionados em 60 (sessenta) parcelas, vencendo a primeira em 15/06/2022 e a última em 15/05/2027 (doc.02/04).

Vencida(s) a(s) obrigação(s), a suplicada não cumpriu o avençado, deixando de pagar a quantia de R\$ 216.898,31 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), já incluído nesse valor os encargos remuneratórios e moratórios avençados no contrato, conforme se verifica nas planilhas de débito que acompanham a presente (doc. 03/04).

Isto posto, querendo receber seu crédito é a presente para requerer a V.Exa., se digne determinar a citação da suplicada POR CARTA, inclusive com os benefícios contidos no parágrafo 2º do artigo 212

Código de Processo Civil, para responderem aos termos da presente ação, oferecendo contestação, se quiserem, no prazo de (15) quinze dias, sob pena de confissão e revelia, para a final ser julgada procedente, condenando-se o suplicado ao pagamento do valor requerido, devidamente corrigido conforme a Lei 6899/81, a partir dos respectivos vencimentos, juros de mora de 12% ao ano, custas processuais, despesas, honorários advocatícios no mínimo de 10% e demais cominações legais. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal, do representante legal da suplicada, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, expedição de ofícios, perícia contábil, exames, etc. Dá-se à presente o valor R\$ 216.898,31 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) para os devidos fins e efeitos de direito.

A r. sentença de fls. 254 a 257 foi proferida nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inaugural, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida a pagar em favor da autora o montante de R\$216.898,31 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 20/12/2022 (data do cálculo - fls. 42). Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, sem prejuízo do disposto no art. 98, § 3º do mesmo regramento processual civil. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se.

A autora opôs embargos de declaração às fls. 260 a 261. Os embargos foram acolhidos para condenar a “requerida” e não a “autora” ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária.

Inconformada, recorre a ré.

O presente recurso não merece provimento.

Não há que se falar em práticas abusivas por parte do banco, tampouco em táticas coercitivas e aproveitamento de vulnerabilidade financeira da apelante.

Nesse sentido, a ré não juntou provas e não especificou provas que pretendia produzir para demonstrar as alegações.

Os argumentos são genéricos e desprovidos de fundamento, razão pela qual se afastam.

O mesmo pode-se dizer em relação aos problemas de saúde que a ré alega que sofria à época da celebração do contrato de renegociação.

Os documentos de fls. 69 a 77 apresentados pela ora apelante remontam ao período de 2017 a 2019, enquanto a data de Renegociação de Dívida é 15.02.2022, três anos após a doença, portanto.

Como bem destacado pela d. Juíza *a quo*:

De proêmio, a alegação da requerida sobre estar acometida por doença no momento de outras contratações, em relação às quais ocorreu a renegociação objeto dessa cobrança, e de que não estaria em condições de aferir a regularidade dessas transações e eventuais abusos, tais como análise dos juros, etc., não evidenciam, por si, nem da análise conjunta dos documentos médicos juntados, incapacidade para a prática dos atos da vida civil. Aliás, isso sequer é afirmado pela autora, categoricamente. Inexistem quaisquer provas de vícios, seja de consentimento ou outro, a macular a transação realizada. Tratam-se de alegações superficiais, desprovidas de qualquer elemento no sentido de se demonstrar eventual incapacidade ou lesão, conforme narrado.

Por fim, quanto à necessidade de apresentação de todos os contratos que serviram como base à celebração do contrato de renegociação, também não há o que se alterar.

A contratação, **não impugnada**, da Renegociação de Dívida foi feita de forma eletrônica e não foi negada pela ré.

Assim, tendo em vista que a apelante aderiu ao contrato de forma eletrônica, depreende-se que ela aceitou as cláusulas estabelecidas, não podendo alegar desconhecimento sobre as operações financeiras relacionadas aos contratos anteriores, cujos débitos resultaram na renegociação que é objeto desta cobrança. Dessa forma, ao aceitar voluntariamente a renegociação, fica claro que ela

reconheceu implicitamente a existência dos contratos renegociados e os débitos deles decorrentes.

A apelante apenas sustenta a necessidade de exibição dos contratos anteriores, sem questionar, algo em concreto. Aduz que reconhece alguns empréstimos, mas outros não, sem especificar quais não reconhece.

Não há qualquer elemento além de suposições genéricas nas razões recursais que coloque em dúvida a higidez ou existência das dívidas anteriores.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Nesse sentido, já julgou este E. Tribunal:

AÇÃO de cobrança - CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO PESSOAL (**RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA**) - **OPERAÇÃO ELETRÔNICA** - PAGAMENTO - PARCELAS FIXAS - ANATOCISMO - NÃO VERIFICAÇÃO - JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO RESP Nº 973.827/RS E SÚMULA Nº 541/STJ. crédito pessoal - ré - **POSTULAÇÃO - JUNTADA DO CONTRATO ANTERIOR - DESNECESSIDADE** - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO - INSTRUMENTO - PACTUIAÇÃO - PROPÓSITO - NOVAÇÃO A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO - AUTOR - LIBERAÇÃO DE VALORES - REDISCUSSÃO DA AVENÇA PRETÉRITA - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 360, I, DO CÓDIGO CIVIL - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - PARTES - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - CLÁUSULAS - FACILIDADE DE COMPREENSÃO - VALIDADE - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA RÉ DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001382-02.2023.8.26.0100; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023);

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de cobrança instruída com cópia do contrato eletrônico – Documento hábil para o ajuizamento da ação – Alegação do réu de que não foram apresentados os anteriores contratos que culminaram na negociação, o que levaria à improcedência da ação – Descabimento – Réu que não nega a

contratação discutida (renegociação de cédula de crédito bancário), não podendo alegar ignorância sobre contratos anteriores, pois se aderiu à renegociação, aceitou implicitamente os débitos oriundos dos contratos renegociados - Apelante sustenta genericamente a necessidade de juntada dos anteriores contratos, sem alegar a ocorrência de algum abuso ou irregularidade que justificasse a pretendida apresentação – Alegação de divergência de datas inconsistente – Sentença de procedência da ação mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 12% do valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC – Recurso desprovido.
(TJSP; Apelação Cível 1067988-15.2023.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025);

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação de cobrança pela qual o banco autor busca o recebimento de quantia inadimplida pela ré em contrato de reestruturação de dívida – Sentença de procedência – Recurso da ré. **CONTRATO DE REESTRUTURAÇÃO/ RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA** – Alegação de inépcia da peça inicial – Não verificada – **Instrumento de renegociação de dívida firmado eletronicamente por meio de cartão e senha** – Ré que não impugna a avença, restringindo sua tese contestatória à alegação de irregularidade na assinatura eletrônica – Operação que visou a renegociação de dívidas anteriores, não impugnadas pela ré – Título que apresenta todos os encargos financeiros, sendo corroborado com planilha de cálculo apresentada pelo autor – **Juntada de contratos pretéritos – Desnecessidade – Autonomia do instrumento contratual – Ademais, alegações genéricas trazidas pelo embargante que afastam a revisão possibilitada pela súmula 286, C. STJ.** JUROS REMUNERATÓRIOS – Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541, C. STJ – ENCARGOS MORATÓRIOS – Juros fixados em 1% a.m., e multa em 2% – Conformidade com súmula 379, C. STJ e art. 52, § 1º, CDC – Revisão afastada – Procedência da ação de cobrança que se impõe. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da ré desprovido, com majoração de honorários.
(TJSP; Apelação Cível 1017034-08.2023.8.26.0602; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. Pela atuação dos patronos do apelado nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual, observada a gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA